Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 34 DA REQUERIDA
Manifestação em atendimento à OP nº 32

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
(Requerente)
Vs.
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Carlos Ari Vieira Sundfeld
Carlos Alberto Carmona
Paula Andrea Forgioni

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos integrantes da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem apresentar a presente manifestação em atendimento à Ordem Processual nº 32, de 12 de julho de 2023 (OP 32).

2. Por meio da OP 32, o Tribunal Arbitral endereçou questões probatórias e procedimentais levantadas pelas Partes, (i) indeferindo pleitos da Requerente para produção de prova pericial econômico-financeira - sobre depressão econômica, impactos da lei dos caminhoneiros, e perdas e danos -; e (ii) prorrogando eventual apreciação do pedido de produção de prova para "confirmação do *quantum debeatur",* que será realizada em sentença.

3. Diante do indeferimento dos pleitos periciais, o Tribunal Arbitral se manifestou sobre a desnecessidade de bifurcação do procedimento neste momento processual.

4. No bojo dessa mesma decisão, o Tribunal Arbitral também concedeu prazo, até 1º de agosto de 2023, para a Requerente manifestar-se sobre o pleito da Requerida de desentranhamento dos docs. RTE-643 a RTE-646, bem como sobre a alegação da Requerida de que os docs. RTE-647 a RTE-654 demonstrariam *"a perda do objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por alteração unilateral do Sistema de Pesagem de Veículos".*

5. O Tribunal concedeu o mesmo prazo para a ANTT se manifestar sobre a alegação da Requerente de que a juntada do doc. RDA-267 implicaria violação à "*boa-fé-processual*", e sobre o pleito de intempestividade do doc. RDA-278, '*in verbis*':

> **[iv] CONCEDE** prazo, também até **1º de agosto de 2.023**, para a Requerida manifestar-se sobre a alegação da Requerente de que a juntada do doc. RDA267 implicaria violação à "boa-fé-processual", bem como sobre o pleito da Requerente de que "o Tribunal determine a intempestividade" do doc. RDA278.

6. O Tribunal concedeu às Partes, ainda, a possibilidade de apontar eventual necessidade de providências adicionais antes do encerramento da instrução probatória, detalhando-as e justificando-as.

7. A presente manifestação visa atender à OP 32 na parte relativa à Requerida.

I. Contextualização

8. Inicialmente, cabe relembrar o contexto em que apresentados o RDA-267 e o RDA-278.

9. Nos termos da Ata da Audiência de Oitiva de Testemunhas Técnicas – Procedimento Arbitral nº 64/2019/SEC7, lavrada em 20 de outubro de 2022, o Tribunal Arbitral, dentre outras considerações, concedeu prazo até o dia 21 de novembro de 2022 para ambas as Partes promover: (i) a juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência; e (ii) eventuais correções das notas estenográficas encaminhadas pela Secretaria da Câmara Arbitral.

10. Em ato sequencial, por meio da Ordem Processual nº 30, de 16 de novembro de 2022, o Tribunal prorrogou o referido prazo de juntada da documentação ao presente procedimento, transferindo-o para o dia 24 de novembro de 2022.

11. Nestes termos, em 24 de novembro de 2022, a Requerida colacionou aos autos os documentos técnicos complementares relacionados a temas submetidos à audiência técnica.

12. Ocorre que, em 29 de novembro de 2022, a Requerente acusou a Requerida de desrespeitar as Ordens Processuais nº 22 e nº 30 e novamente pleiteou "*que, caso deferido o pedido de retificação da ata e aceitos os documentos juntados pela Requerida [...], seja concedido novo prazo para que a Requerente: (i) também possa juntar documentos relacionados aos 'pontos submetidos à Audiência' e não apenas aos depoimentos [...] e (ii) possa se manifestar a respeito de todos os documentos juntados pela Requerida*".

13. Diante do pleito, o Tribunal Arbitral, por meio de OP 31, de 27 de janeiro de 2023, concedeu à Requerente prazo para apresentar as suas considerações sobre a Petição 32 da Requerida e os docs. RDA-267 a RDA-279.

14. Sobreveio então a Petição 37 da Requerente, de 29 de março de 2023, no bojo da qual invocou, entre outras alegações, que a juntada do RDA-267 teria implicado em violação à "*boa-fé processual*" e que o RDA-278 seria intempestivo. Passamos então a analisar separadamente cada uma destas alegações.

II. Do documento RDA-267

15. Foi visto no tópico anterior que tanto o RDA-267 como o RDA-278 foram produzidos em complemento às informações obtidas a partir da Audiência de Instrução realizada entre os dais 18 e 20 de outubro de 2022.

16. Adentrando em uma análise mais específica do RDA-267, seu objetivo era complementar informações debatidas sobre o tema "*Depressão Econômica*".

17. Durante a oitiva das testemunhas técnicas da Requerente sobre o referido tema, discutiu-se (i) o suposto descolamento entre o PIB projetado nos estudos de viabilidade que precederam a realização do procedimento licitatório e o PIB efetivado entre os anos de 2014 e 2015; (ii) a previsibilidade deste suposto descolamento; e (iii) o reflexo deste suposto descolamento no contrato de concessão em apreço.

18. Sobre o item (ii), qual seja, previsibilidade de descolamento entre PIB projetado e PIB real, durante a oitiva da testemunha técnica da Requerente Sr. Paulo Rabello de Castro, iniciou-se um debate específico sobre a realidade econômica brasileira e o perfil pessimista ou não dos participantes do leilão, e, em especial, da Concessionária ViaBahia, sobretudo em razão do deságio oferecido de 21% sobre a tarifa apresentada pelo Poder Concedente.

19. Destacamos, no ponto, as linhas 1295 a 1331, e linhas 1439 a 1526, das notas estenográficas revisadas pelas Partes, encaminhada pela Requerente em 24 de novembro de 2022, nas quais constam as seguintes passagens:

1323 **Dr. Milton Carvalho Gomes [Advogado Requerida]:** Eu entendi que isso, esse
1324 otimismo justificaria, em alguma medida, o deságio de 21% que a concessionária
1325 ofereceu no leilão?

1326 *[Falas sobrepostas]*

1327 **Sr. Paulo Rabello de Castro [Testemunha Técnica Requerente]:** Eu, eu não sei
1328 do deságio, como eu lhe digo, é preciso tomar, eu preciso tomar muito cuidado em
1329 dizer que fizeram bem ou não fizeram bem, porque não estou analisando a
1330 rentabilidade embutida nesse projeto, mas eu imagino que devem ter feito as contas
1331 direitinho, e que estavam razoavelmente aderidos à tendência 1.

1496 **Dr. Carlos Alberto Carmona [Coárbitro]:** Se eu for otimista, então, pode ser que
1497 eu seja, que eu adote, por exemplo, os dados em 2008, que eram dados bastante
1498 otimistas, esquecendo a história do Brasil; se eu for um pessimista, como eu sou,
1499 por exemplo--

1500 *[Falas sobrepostas]*

1501 **Sr. Paulo Rabello de Castro [Testemunha Técnica Requerente]:** Aham.

1502 *[Falas sobrepostas]*

1503 **Dr. Carlos Alberto Carmona [Coárbitro]:** --eu diria: "Isto é loucura, jamais
1504 projetarei uma taxa--

1505 *[Falas sobrepostas]*

1506 **Sr. Paulo Rabello de Castro [Testemunha Técnica Requerente]:** Exatamente,
1507 é por isso--

1508 *[Falas sobrepostas]*

1509 **Dr. Carlos Alberto Carmona [Coárbitro]:** --de dois anos, porque--

1510 *[Falas sobrepostas]*

1511 **Sr. Paulo Rabello de Castro [Testemunha Técnica Requerente]:** --por isso que
1512 nós dois somos consultores.

1513 *[Falas sobrepostas]*

1514 **Dr. Carlos Alberto Carmona [Coárbitro]:** --eu tenho, eu tenho um Presidente
1515 dizendo que isso aqui é uma *'marolinha'* que não vai acontecer nada, mas eu estou
1516 vendo o tombo que os americanos tomaram, isso aqui vai acontecer"--

1517 *[Falas sobrepostas]*

1518 **Sr. Paulo Rabello de Castro [Testemunha Técnica Requerente]:** Sim.

1519 *[Falas sobrepostas]*

1520 **Dr. Carlos Alberto Carmona [Coárbitro]:** --então, se eu projetar esta mesma
1521 taxa, eu sou um imprevidente. Ou seja, nós estamos no plano da adivinhação e do
1522 comportamento; se eu for otimista eu projeto no meu contrato, um valor importante.

1523 **Sr. Paulo Rabello de Castro [Testemunha Técnica Requerente]:** Aham.

1524 **Dr. Carlos Alberto Carmona [Coárbitro]:** Se eu for pessimista vou dizer: "Não
1525 posso apostar nisso". O fato é que eu não posso me guiar, na minha contratação, por
1526 aquilo que eu estou imaginando que eu vou ganhar, está certo?

20. Este debate prosseguiu também durante a oitiva da testemunha da Requerente Sr. Celso Peres Fattori, momento em que se iniciou uma provocação da Requerida no sentido de avaliar o PIB real em comparação com os cenários base, otimista e pessimista apresentados no Plano de Negócios (RTE-090) encaminhado pela Requerente juntamente com sua proposta comercial apresentada no curso do procedimento licitatório (linhas 2387 a 2467 das notas estenográficas):

2406 **Dr. Milton Carvalho Gomes [Advogado Requerida]:** Um cenário base, um
2407 cenário otimista e um cenário pessimista. Nesse cenário pessimista, o Plano de
2408 Negócios considera uma projeção do PIB nacional inferior 0,5%, em relação ao que
2409 está sendo considerado.

2410 **Sr. Celso Peres Fattori [Testemunha Requerente]:** Aham.

2411 **Dr. Milton Carvalho Gomes [Advogado Requerida]:** Minha pergunta é, é assim:
2412 É possível calcular esse cenário pessimista e adicionar ao estudo que vocês
2413 elaboraram em relação ao cenário padrão que vocês tomaram como base?

2414 **Sr. Celso Peres Fattori [Testemunha Requerente]:** O cálculo é possível fazer,
2415 agora, no próprio Plano de Negócios, depois de trazer esse cenário otimista e
2416 pessimista, fica bem claro que o que foi adotado foi o cenário base, que é o cenário
2417 do Plano de Negócios.

21. O RDA-267 foi apresentado pela Requerida justamente com o intuito de: (a) atualizar a evolução econômico-financeira da ViaBahia até o final do ano de 2021; e (b) detalhar a projeção do tráfego no cenário pessimista e no cenário base, ambos contidos no Plano de Negócios da Concessionária (RTE-090), comparando-a com o tráfego real que se verificou entre 2010 e 2021 no trecho rodoviário concedido.

22. Na Petição 37, a Requerente inicia sua crítica ao RDA-267 aduzindo que seria hipotética e sem qualquer embasamento fático ou técnico a alegação da Requerida no tocante ao impacto negativo do deságio da proposta comercial da ViaBahia na viabilidade econômica do projeto.

23. A Requerente assevera, no ponto, que não seria possível apurar os motivos que levaram a segunda colocada na licitação à propositura de deságio de 10,36%; que o deságio de 21% apresentado no procedimento licitatório seria menor que a média dos descontos apresentados nos leilões da 2ª Fase do PROCROFE; que sua receita seria menor se comparada às demais concessões; que a sua proposta estaria alinhada com o cenário econômico da época; que a concessão teria descolado das reais necessidades do sistema rodoviário e do cenário econômico em razão da mora da ANTT, conforme cláusula 16.5.1 do

Contrato[1]; entre outras questões que justificariam seu pleito de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro em razão da "Depressão econômica" vivenciada no Brasil.

24. Quanto à aventada infringência ao princípio da boa-fé processual, tal alegação contida na Petição 37 da Requerente nos pareceu mais direcionada à tabela contida no item "a.1" do RDA-267, transcrevendo-se, no ponto, excerto específico daquela Petição:

> 25. Inclusive, cumpre ressaltar que, além de hipotéticas, as análises trazidas no **RDA-267** sobre a receita tarifária da VIABAHIA se baseiam em **dados incorretos**. A título de exemplo, para o ano de 2013, a ANTT considerou que a receita da VIABAHIA seria R$ 598.137,00, porém a demonstração financeira para esse mesmo período indica receita de pedágio de R$ 226.509,00[7] - a receita realmente auferida pela VIABAHIA foi **menor** do que a metade daquela indicada pela ANTT!
>
> 26. Ou seja, qualquer cálculo que seja realizado tomando como base os dados apresentados pela ANTT estará majorado em quase o dobro se comparado ao dado real. Esse conveniente "equívoco técnico" da ANTT viola a boa-fé processual, na medida em que busca distorcer a percepção do Tribunal Arbitral sobre a dimensão do desequilíbrio econômico-financeiro que já acomete a Concessão – o que não se deve admitir.

25. A acusação por parte da Requerente, além de não proceder, beira a irresponsabilidade, tanto em sua forma como em seu próprio conteúdo.

26. O abuso de direitos processuais no sistema norte-americano pode ser definido como *"o direito de não sofrer com um desvio grosseiro e prejudicial dos padrões processuais geralmente reconhecidos*"[2]. Para Geoffrey Hazard Jr., o abuso de direitos processuais tem

---

[1] **Contrato de Concessão (RDA-001) -** 16.5.1. Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.

2 HAZARD JR., Geoffrey. "Abuse of Procedural Rights: Regional Report for the U.S.A.". In: *Abuse of procedural rights: comparative standards of procedural fairness.* The Hague - Holanda: Kluwer Law International, 1999, p. 45.

raiz na garantia constitucional do *due process of law* (prevista nas V e XIV Emendas Constitucionais).

27. A boa-fé processual estabelece um '*standard*' de conduta fundado, principalmente, na lealdade e na consideração para com as expectativas legítimas das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo.

28. No presente caso, resta claro que o documento RDA-267 não ofende à boa-fé objetiva. De início, destaca-se a lisura dos agentes públicos que lavraram o documento, bem como correção e a veracidade de seu conteúdo.

29. É sempre oportuno advertir que quem produziu os documentos foram servidores públicos que compõem o quadro da Agência, altamente técnicos e especializados em matéria regulatória. Dessa forma, seja pelo prisma constitucional – decorrente das exigências para investidura no cargo e a sua natureza estável (´*ex vi*´ do art. 37, II e do art. 41, ´caput´, da Constituição Federal de 1988) - ou, ainda, com base nas normas estatutárias específicas sobre os servidores da Requerida, resta evidente a autonomia com que atuam no presente procedimento.

30. Demais disso, a qualificação e atuação dos designados apenas reforça sua imensurável contribuição para esclarecer a este *i*. Tribunal Arbitral as incoerências e impertinências das alegações trazidas e sustentadas pela Requerente ao longo de todo o procedimento.

31. Quanto ao aspecto material ´*per se*´, há que se lançar uma premissa de fundamental importância em que a Via Bahia se baseia para confundir e induzir este E. Tribunal ao erro, qual seja, de <u>que os dados de receita foram obtidos pela ANTT especificamente com o intuito de elaborar os cenários apresentados no RDA-267.</u>

32. Ao abordar a evolução econômico-financeira da ViaBahia no item "a.1", o RDA-267 realizou <u>uma análise comparativa acerca da receita de venda de bens e/ou serviços tendo em vista dois cenários</u>: o da concessionária ViaBahia, que venceu o certame com 21% de deságio sobre a tarifa máxima fixada no procedimento licitatório, e, em contrapartida, a

receita que seria auferida caso a segunda colocada ganhasse o certame, com um deságio de 10,36%, conforme tabela replicada abaixo:

DESCRIÇÃO/ANO	01/01/2011 a 31/12/2011	01/01/2012 a 31/12/2012	01/01/2013 a 31/12/2013	01/01/2014 a 31/12/2014	01/01/2015 a 31/12/2015	01/01/2016 a 31/12/2016	01/01/2017 a 31/12/2017	01/01/2018 a 31/12/2018	01/01/2019 a 31/12/2019	01/01/2020 a 31/12/2020	01/01/2021 a 31/12/2021
Receita de Venda de Bens e/ou Serviços (Cenário 1: 21% de Deságio)	264.793,00	427.988,00	598.137,00	666.126,00	454.488,00	415.260,00	302.082,00	342.188,00	400.518,00	379.232,00	471.798,00
Receita de Venda de Bens e/ou Serviços (Cenário 2: 10,36% de Deságio)	300.465,84	485.646,42	678.717,84	755.866,30	515.716,49	471.203,71	342.778,40	388.287,47	454.475,67	430.322,03	535.358,49
Diferença entre os cenários 1 e 2	**- 35.672,84**	**- 57.658,42**	**- 80.580,84**	**- 89.740,30**	**- 61.228,49**	**- 55.943,71**	**- 40.696,40**	**- 46.099,47**	**- 53.957,67**	**- 51.090,03**	**- 63.560,49**

Valores em milhares de reais. Fonte: elaboração própria a partir das demonstrações finaceiras publicadas no sítio eletrônico da CVM.

33. Sobre os referidos dados, algumas questões devem ser colocadas.

34. **A uma**, compulsando o documento RDA-267, tem-se de forma cristalina a definição dos dados utilizados na análise: a Receita de Venda de Bens e/ou Serviços, desde 2011 até o ano de 2021, tendo-se como fonte as demonstrações financeiras extraídas do próprio sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (conforme indicado no rodapé da tabela), e que lhe foram repassadas pela Concessionária Requerente, tal qual se depreende das informações públicas disponibilizadas em seu sítio eletrônico: https://viabahiasa.com.br/wp-content/uploads/2018/10/demonstracoes-financeiras-2013-ipe.pdf.

35. A Receita da ViaBahia em 2013 foi exatamente os R$ 598.137.000,00 utilizados pela ANTT na tabela acima transcrita. Vejamos neste sentido as informações contidas na página 3 e na página 12 das referidas Demonstrações Financeiras:

Página 3:

DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

	Valores Expressos em R$ Mil	
Informações Contábeis	**31.12.2013**	**31.12.2012**
a. Patrimônio Líquido	249.365	139.448
b. Ativo Total	1.407.700	1.009.365
c. Receita Líquida	598.137	427.988
d. Resultado Bruto	122.680	105.796
e. Resultado Líquido	40.077	34.639
f. Número de ações, ex-tesouraria	134.260	102.000
g. Valor patrimonial da ação	1,86	1,37
h. Resultado líquido por ação	0,39	0,34
i. Outras informações contábeis selecionadas	Não Aplicável	Não Aplicável

DESTAQUES ECONÔMICOS

	Valores Expressos em R$ Mil	
Informações Contábeis	**31.12.2013**	**31.12.2012**
a. Lucro Bruto	122.914	105.796
b. Despesas Gerais e Administrativas e outras	(16.895)	(12.460)
c. Amortizações e Depreciações (+)	30.045	23.715
d. EBITDA	136.064	117.051

<u>Página 12:</u>

Viabahia Concessionária de Rodovias S.A.

Demonstrações dos resultados
Exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e 2012
(Em milhares de reais)

	2013	2012
Operações continuadas		
Receita (Nota 16)	**598.137**	427.988
Custos dos serviços prestados (Nota 17)	**(475.457)**	(322.192)
Lucro bruto	**122.680**	105.796
Despesas gerais e administrativas (Nota 19)	**(16.895)**	(12.460)
Outras receitas operacionais, líquidas	**234**	-
Lucro operacional	**106.019**	93.336
Receitas financeiras (Nota 22)	**9.834**	9.591
Despesas financeiras (Nota 22)	**(61.589)**	(62.075)
Despesas financeiras, líquidas	**(51.755)**	(52.484)
Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	**54.264**	40.852
Imposto de renda e contribuição social – correntes (Nota 23)	**(7.528)**	(6.327)
Imposto de renda e contribuição social – diferidos (Nota 23)	**(6.659)**	114
Lucro líquido do exercício	**40.077**	34.639
Lucro básico e diluído por ação - Em R$ (Nota 24)	**0,391**	0,340

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

36. Portanto, resta demonstrada a falsidade da alegação da ViaBahia de que a análise do RDA-267 se baseia em dados incorretos, visto que **o valor em questão consta das Demonstrações Financeiras publicadas no site da CVM, cujas informações são fornecidas pela própria Concessionária e posteriormente auditadas**. Fica demonstrado, pois, que as premissas da análise e a fonte das informações utilizadas foram explicitamente indicadas, permitindo a conferência.

37. **A duas**, é necessário retificar os números contidos no parágrafo 25 da Petição 37 da Requerente, eis que os valores indicados na tabela apresentada no item "a.1" do RDA-267 estão na **unidade de milhares de reais**, portanto a "Receita de Bens e/ou Serviços" considerada no citado ano de 2013 foi R$ 598.137.000,00 (quinhentos e noventa e oito milhões, cento e trinta e sete mil reais), e não de R$ 598.137,00 (quinhentos e noventa e oito mil cento e trinta e sete reais).

38. **A três**, a diferença de valores apresentada no parágrafo 25 da Petição 37 da Requerente se justifica em razão da **terem sido considerados dados diversos por cada Parte**, embora ambos corretos e ambos demonstrados em uma mesma fonte.

39. Enquanto a Requerente considerada dados exclusivamente da "Receita de pedágio" para o ano de 2013, consistente em R$ 226.509.000,00 (duzentos e vinte e seis milhões quinhentos e nove mil reais), a Requerida considera como "Receita de Bens e/ou Serviços" a "Receita líquida" adquirida naquele mesmo ano, o que compreende três componentes: i) Receitas de pedágio; ii) Receitas Acessórias; e iii) Receitas de construção.

40. Ou seja, a receita de pedágio é um dos componentes da "Receita de Bens e/ou Serviços", considerada na tabela apresentada no item 'a.1' do RDA-267.

41. Tal demonstração contábil pode ser visualizada na Nota Explicativa 16, disposta na página 43 das Demonstrações Financeiras, <u>onde é possível distinguir claramente a diferença entre "Receita" e "Receitas de pedágio", identificando os respectivos valores associados</u>:

16 Receita

	2013	2012
Receitas de pedágio		
Numerários (i)	109.632	108.631
AVI - Sem parar (ii)	91.087	76.724
Visa Vale (iii)	14.752	14.947
DBTRANS (iii)	10.927	9.566
Sobras de arrecadação	111	42
	226.509	209.910
Receitas acessórias		
Receitas extraordinárias	2.094	322
Receitas de construção		
Obra de infraestrutura (iv)	389.395	235.941
Tributos sobre serviços da operação	(19.861)	(18.185)
	598.137	427.988

42. A comparação realizada desses montantes não consiste, contudo, em impropriedade técnica, tanto que a própria Requerente demonstra ter pleno conhecimento da diferença de escopo entre os valores, quando assevera: "*a ANTT considerou que a receita da VIABAHIA seria R$ 598.137,00, porém a demonstração financeira para esse mesmo período indica receita de pedágio de R$ 226.509,00*" (grifamos). E mais: ao final desta assertiva, a Petição 37 da Requerente indica como nota de rodapé: "V. *Todas as Demonstrações Financeiros Anuais publicadas pela Requerente estão disponíveis em: Demonstrativos – VIABAHIA (viabahiasa.com.br)*" (grifamos).

43. Assim, é a ViaBahia que viola a boa-fé processual ao buscar caracterizar falsamente a informação utilizada pela ANTT como incorreta, omitindo convenientemente a natureza distinta dos valores comparados e o fato de que a fonte da informação utilizada pela ANTT é exatamente a mesma utilizada pela ViaBahia.

44. **A quatro**, além de induzir o Tribunal Arbitral a erro – frise-se, ao deixar de admitir que os dados informados pela ANTT estavam contidos em suas Demonstrações Financeiras -, a Requerente viola um pressuposto básico a ser considerado em uma comparação de valores. E isso porque a **Requerente generaliza o resultado observado em um período específico**, isto é, seleciona convenientemente um ano específico em que a diferença entre um dado e outro é mais extrema, de forma a fazer crer que para todo o período apontado na tabela esta mesma diferença significativa se verificaria.

45. Explicamos. A ViaBahia convenientemente escolheu como exemplo para balizar sua análise comparativa entre a receita por ela utilizada (Receita de Pedágio) e a receita utilizada pela ANTT (Receita líquida do ano respectivo), o ano de 2013, eis que foi justamente neste ano que a receita de construção foi elevada, reduzindo a participação da receita de pedágio em relação à receita total.

46. **A cinco**, independentemente da utilização do dado de Receita Líquida ou de Receita de Pedágio na tabela transcrita no parágrafo 3 do RDA-267, é importante destacar, acima de tudo, qual **a finalidade destes dados**.

47. Seu propósito era demonstrar somente de forma ilustrativa que a receita arrecadada pela Requerente teria sido, sim, inevitavelmente maior se a sua proposta comercial tivesse sido baseada em um deságio menos agressivo ou menos otimista.

48. Reformulando: mesmo considerando os valores de receita de pedágio e não os valores da receita líquida do ano de 2013 e de todos os demais anos, a subtração dos valores entre o cenário 1 (deságio de 21%, apresentado pela ViaBahia no leilão) e o cenário 2 (deságio de 10,36%, apresentado pela segunda colocada no leilão) culminaria, frise-se, em **um resultado negativo**.

49. Sem prejuízo desta constatação de que o objetivo da comparação feita no item "a.1" do RDA-267 se mantém - frise-se, seja utilizando os dados de receita apresentados pela Requerida ou aventados como corretos pela Requerente –, e que ambos os dados são decorrentes de uma mesma fonte, qual seja, Demonstrações Financeiras da própria ViaBahia, há ainda um último fundamento para desconsiderar as alegações da Requerente.

50. **A seis - fundamento mais importante para afastar as alegações da Requerente sobre o RDA-267** – eventual consideração de um ou de outro dado em nada afeta o ponto fulcral e mais relevante da defesa da ANTT para afastar o pleito de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão em razão da Depressão Econômica ocorrida nos anos de 2014 e 2015.

51. Conforme sintetizado no parágrafo 23 do RDA-267, a Requerida demonstrou que a variação do PIB alegada como imprevisível ou extraordinária foi prevista pela

Requerente no momento em que apresentou sua proposta comercial no leilão. Neste contexto, demonstrou que o tráfego real ocorrido no período entre o início do 2º ano de concessão (20/10/2010) - momento em que se iniciou a cobrança de pedágio - até o final do 13º ano concessão (19/10/2022) foi **superior ao tráfego projetado no cenário pessimista do Plano de Negócios (RTE-090) em 11,33%**.

52. E mais: a Requerida demonstrou, no parágrafo 24 do RDA-267, que este mesmo tráfego real verificado no período acima delimitado **foi inferior** ao tráfego projetado no Fluxo de Caixa Original – FCO (ou seja, tráfego considerado na proposta comercial com deságio de 21%) **somente e tão-somente em 16,34%** (variação que engloba os efeitos da pandemia COVID, evento este sim considerado como força maior passível de recomposição de equilíbrio nos termos da metodologia prevista na Resolução ANTT nº 5.954, de 04 de novembro de 2021).

53. Assim, cristalina e irrefutável é a conclusão do RDA-267, quando destaca: "*com base em dados de Tráfego Real aferidos no período entre o início do 2º ano de concessão (20/10/2010) - momento em que se iniciou a cobrança de pedágio - até o final do 13º ano concessão (19/10/2022),* ***o total real de veículos equivalentes está compreendido entre o "cenário pessimista" e o tráfego projetado no Fluxo de Caixa Original da concessionária***" (grifamos).

54. Decerto, seja considerando a variação de 16,34% entre o tráfego real e o tráfego projetado no FCO para aquele período, seja considerando que esta variação se tornaria ainda menor se excluídos os efeitos da pandemia COVID (ainda pendentes de recomposição de equilíbrio na esfera administrativa), o certo é que a tão invocada Depressão Econômica, ocorrida entre os anos de 2014 e 2015, não pode ser considerada imprevisível e tampouco extraordinária.

55. No ponto, a Petição 33 da Requerida bem demonstra a proximidade entre o percentual obtida na análise da variação entre tráfego real e tráfego projetado no contrato de concessão da ViaBahia (16,34%) com o percentual obtido na análise desta mesma variação verificada no contrato de concessão da Concessionária BR-040 S.A. (13,63%).

56. Ressalta-se novamente que o Tribunal Arbitral composto para o julgamento do Procedimento Arbitral ICC 23932/2018/GSS/PFF, que tem como Partes ANTT e a Concessionária Via040, já afastou a alegada extraordinariedade desta variação de tráfego, afastando, em sede de sentença parcial, o pleito de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro fundado na mesma crise econômica ocorrida entre os anos de 2014 e 2015.

57. Dessa forma, e em conclusão ao presente tópico, a discussão acima tratada quanto aos dados de receita utilizados na análise do item (a.1) do RDA-267 em nada interfere nas conclusões apresentadas no item (b) do RDA-267, que comparou de forma mais específica a variação entre o tráfego real e o tráfego projetado, tanto no cenário pessimista como no cenário base utilizado no FCO.

III. Da alegada intempestividade do RDA-278

58. Na oportunidade em que o Tribunal Arbitral concedeu às Partes a possibilidade de juntada de documentos complementares até a data de 24 de novembro de 2022, a Requerida também apresentou o **doc. RDA-278 (NOTA TÉCNICA SEI Nº 7517/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT)**, cuja intempestividade e desconsideração foi solicitada pela Requerente:

> **[ii.5]** o doc. RDA278 seria omisso e intempestivo, sendo que a sua juntada representaria "tentativa da ANTT de reabrir a fase instrutória", o que não deveria "ser permitido"; por esses motivos, a Requerente pleiteia que o Tribunal determine a intempestividade do documento e "desconsidere seu conteúdo"; e

59. Alega a Requerente que a juntada do doc. RDA-278 representaria *"uma tentativa da ANTT de reabrir a fase probatória"*, situação que não deveria ser admitida pelo Tribunal.

60. A Requerente alega, ainda, que o doc. RDA-278 é intempestivo por apresentar análise de um pleito e uma lista de passivos apresentados pela VIABAHIA em julho de 2020 (Pet. 37 VIABAHIA, p. 32), conforme assim exposto:

> 141. Uma outra face do documento, no entanto, é sua **intempestividade**. Veja-se que o documento se propõe, em **novembro de 2022** (após a Audiência), a analisar um pleito e uma lista de passivos apresentado pela VIABAHIA **em julho de 2020**. Essa análise deveria ter acontecido no momento de Resposta às Alegações Iniciais da VIABAHIA, em setembro de 2020.

61. Em preliminar, destaca-se que o documento atacado é **tempestivo**, eis que, conforme visto acima, sua apresentação foi franqueada pelo Tribunal Arbitral no contexto do prazo estabelecido na Ata da Audiência de Oitiva de Testemunhas, posteriormente prorrogado pela OP nº 30, que admitia a **juntada de documentos relacionados aos depoimentos prestados em audiência**.

62. O RDA-278 está relacionado ao tema "Passivos Ambientais", que foi objeto de debate na Audiência de Instrução, a partir exclusivamente da inquirição de testemunhas técnicas da Requerente, conforme se depreende das linhas 10913 e seguintes das notas estenográficas, eis que foram dispensadas as testemunhas técnicas da Requerida.

63. Da análise da referida inquirição, verifica-se que os debates tiveram por foco definir a quem competia a responsabilidade pela recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental.

64. Para tanto, os Patronos da Requerente e da Requerida apresentaram questionamentos sobre: (i) a natureza e a regularidade da auditoria ambiental realizada pela ViaBahia em 2010, (ii) o quantitativo de passivos ambientais identificados à época, (iii) a correspondência entre o pleito da Requerente e as obrigações atinentes ao cumprimento da legislação ambiental de que trata o PER (RDA-003), sobretudo em razão do programa de monitoramento e recuperação de passivos previsto nas licenças ambientais, (iv) a correspondência entre o pleito da Requerente e as obrigações de conservação da rodovia previstas no contrato de concessão, entre outros.

65. A Requerida já se manifestou sobre estas alegações em outras oportunidades, tal qual se depreende da síntese das questões controvertidas sobre o tema "Passivos Ambientais" apresentada na sua Tréplica (Pet. 6 – ANTT, págs.330):

a) O PER prevê obrigações da concessionária em relação à legislação ambiental, abrangendo "assumir integralmente os custos e os encargos decorrentes do processo de licenciamento ambiental regular", o que inclui a execução do "Programa de Monitoramento e Recuperação de Passivos, Processos Erosivos e Áreas Degradadas" exigido pelo IBAMA.

b) Segundo previsão contratual, a responsabilidade da concessionária pelos passivos ambientais futuros, que não existiam ao tempo da contratação, é exclusivamente da concessionária

c) A exceção contratual retira do risco da concessionária apenas os passivos ambientais já existentes no momento da contratação e aqueles cujos elementos já estavam presentes naquele momento, sobre os quais não tem ela responsabilidade

d) A maior parte dos passivos apontados pela concessionária decorrem de falhas suas na execução das medidas preventivas previstas no Contrato de Concessão

e) As correções da maior parte dos passivos apontados pela concessionária estão inseridas em suas obrigações claramente previstas no PER como sua responsabilidade.

f) A "auditoria ambiental" realizada pela concessionária em 2010 não foi embasada nos manuais do DNIT, mas do DER-SP, o que configura violação do PER

g) A "auditoria ambiental" realizada pela concessionária em 2010 não limita sua responsabilidade sobre os passivos ambientais que venham a surgir ao longo da execução contratual

h) A concessionária não comprovou que os passivos ambientais (i) não poderiam ser previstos ou detectados por uma profunda auditoria ambiental; e (ii) não foram gerados em decorrência de seu próprio descumprimento contratual

i) A concessionária é responsável pela correção de quaisquer passivos ambientais que surgirem ao longo do contrato e que não tenham relação com o período anterior à contratação.

66. Ocorre que, diante de dúvidas apontadas na Audiência de Instrução pelos próprios membros do Tribunal Arbitral, o que se presente com o RDA-278 é **clarificar e sistematizar** as informações relacionadas aos passivos ambientais da Concessionária, já apresentadas na planilha juntada pela auditoria Alvarez&Marsal Consultoria em Engenharia Ltda (doc. 131 - Estudos de Passivos Ambientais -RTE 087), buscando o andamento eficiente e célere do procedimento arbitral. É neste sentido a contextualização apresentada no RDA-278:

> **3. CONTEXTUALIZAÇÃO**
>
> 3.1. Com relação ao item 3, apresenta-se a explanação sobre a tabela de passivos ambientais elaborada pela Coordenação de Assuntos Ambientais (COAMB) no âmbito do Procedimento Arbitraln° 64/2019/SEC7, tomando-se como base a planilha eletrônica apresentada no "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais" e no relatório "REF: PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA RELACIONADO AOS IMPACTOS SOFRIDOS PELA VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A ("VIABAHIA") NO ÂMBITO DO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ("ANTT") PARA EXPLORAÇÃO, MEDIANTE CONCESSÃO, DO SITEMA RODOVIÁRIO (TRECHOS DAS RODOVIAS BR-116, BR-324, BA-526 E BA-528)" - páginas 190 a 199, doravante simplesmente denominado **Parecer Técnico VIABAHIA,** especificamente o que consta no item "5.6. PASSIVOS AMBIENTAIS".

67. Ao proceder à análise da Planilha (doc. 131 – Estudos de Passivos Ambientais), a Requerida somente demonstrou como o "Parecer Técnico VIABAHIA" alcançou os números relativos a cada agente causador do passivo ambiental.

68. Os **subitens 4.1 a 4.3**, do item A - PLANILHA DE PASSIVOS AMBIENTAIS, apresentam ao Tribunal "de que maneira" a auditoria A&M, mediante o "Parecer Técnico VIABAHIA", alcançou o resultado de 86 passivos ambientais mencionados na pág. 198, os quais estão relacionados ao solo massapê. A ANTT demonstra, então, o passo-a-passo dos filtros aplicados na Planilha (doc. 131 anexo ao RTE-087) para, por meio da Tabela 1, chegar aos mesmos 86 passivos.

4. **ANÁLISE**

A - PLANILHA DE PASSIVOS AMBIENTAIS

4.1. A listagem completa dos passivos ambientais identificados nas auditorias realizadas pela VIABAHIA consta na planilha eletrônica denominada "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais", referente aos Programas de Recuperação de Passivos Ambientais (PRPA), com levantamentos elaborados em 2010 e em 2020. Para identificação daqueles passivos Não identificados no ano de 2010, considerando agente causador EXTERNO e solo MASSAPÊ, foram aplicados o seguintes filtros conforme Quadro 1:

Critério 1	Filtro aplicado
IDENTIFICADO NO PN OU LO2010?	"Não"
AGENTE CAUSADOR	"EXTERNO" + "MASSAPÊ"

Quadro 1. Filtros aplicados ao Critério 1 para identificação de passivos ambientais: "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais".

4.2. Com a aplicação desses filtros na referida planilha foram obtidos 86 (oitenta e seis) passivos ambientais, sendo tipificados conforme compilação apresentada na Tabela 1.

NOTA TÉCNICA - ANTT 7517 (14346786) SEI 50500.377677/2019-99 / pg. 1

Terrapleno		**39**
	Possível desprendimento de massa	25
	Possível escorregamento de massa	14
Irregularidades da FD		**45**
	Lixo e Entulho	44
	Ocupação irregular	1
Outros		**2**
	Área queimada	1
	Deficiência no sistema de drenagem.	1
Total		**86**

Tabela 1. Passivos Ambientais compilados após aplicação dos filtros descritos no Critérios 1, no "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais".

4.3. O Parecer Técnico VIABAHIA alega que"*(...) os 86 itens acima relacionados não foram identificados em auditorias ambientais anteriores e cujo motivo causador não está ligado às ações da Concessionária pelo tipo de passivo ambiental*". (pág. 198)

69. Do mesmo modo, os **subitens 4.4 a 4.6**, do item A, do RDA-278 mostram "a forma" de se alcançar os 37 pontos de degradação situados em faixa de domínio (Lixo e Entulho Urbano), os quais constam também da **Planilha** (doc. 131 anexo ao RTE-087) da Requerente, com aplicação de filtros no Excel:

4.4. Já para identificação de passivos ambientais na Faixa de Domínio, foram aplicados os seguintes filtros, conforme Quadro 2:

Critério 2	Filtro Aplicado
IDENTIFICADO NO PN OU LO2010?	"Não"
TOTAL DE PASSIVOS ATUAL	"Não Registrado"

Quadro 2. Filtros aplicados ao Critério 2 para identificação de passivos ambientais: "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais".

4.5. Com a aplicação desses filtros foram identificados 37 (trinta e sete) pontos de degradação situados em Faixa de Domínio, conforme compilado a seguir na Tabela 2.

Irregularidades da FD (Não registrados)		
	Lixo e Entulho Urbano	37
Total		**37**

Tabela 2. Passivos Ambientais compilados após aplicação dos filtros descritos no Critérios 2, no "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais".

4.6. Segundo o Parecer Técnico VIABAHIA, os pontos aqui identificados ainda não foram registrados, porém, informa que *"serão configurados como Passivos Ambientais em seu próximo PRPA a ser enviado no próximo ano ao IBAMA"* (pág. 196).

70. O RDA-278, ainda com o objetivo de **clarificar as informações** apresentadas pela A&M no doc. 131 anexo ao RTE-087, apresentou o <u>item B - COMPARATIVO PASSIVOS x PER x LO 882/2009</u>, por meio do qual <u>pontua</u> ao Tribunal que esta tabela contém pequenas diferenças de nomenclatura, e que foi elaborada utilizando agrupamento de passivos por nomenclatura semelhante em tipologia correspondente (Terrapleno, Irregularidade na Faixa de Domínio e Outros), dentre os quais estão inseridos os mencionados 86 passivos:

B - COMPARATIVO PASSIVOS x PER x LO 882/2009

4.7. Da listagem de passivos ambientais relacionados na planilha eletrônica constante do "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais", foi observado que houve pequenas alterações na nomenclatura adotada para os passivos nela relacionados. Assim considerando todos os passivos relacionados na planilha, foi efetuado o agrupamento desses passivos por nomenclatura semelhante em tipologia correspondente (Terrapleno, Irregularidade na Faixa de Domínio e Outros), dentre os quais estão inseridos àqueles 86 passivos identificados na tabela 1.

4.8. Para verificar a correlação entre os Passivos Ambientais identificados na planilha eletrônica "Documento 131 - Estudos de Passivos Ambientais", com os itens do Programa de Exploração da Rodovia (PER) e a própria Licença de Operação n° 882/2009, a COAMB elaborou um quadro onde foi efetuado o agrupamento de todos os passivos ambientais constantes na referida planilha, por tipologia, e sua relação com os itens definidos no PER, anexo ao Contrato de Concessão referente ao Edital n° 001/2008, e nas Condicionantes definidas na Licença de Operação n° 882/2009 emitida pelo IBAMA, ambos referentes ao sistema rodoviário concedido à VIABAHIA.

4.9. A título de exemplo, o Quadro 3 faz uma apresentação parcial do documento denominado Arbitragem - Quadro de Estudo de Passivos VIABAHIA, documento encaminhado em anexo (SEI 14354465).

71. O subitem **4.9** apresenta uma amostra do "Quadro de Estudo de Passivos VIABAHIA" anexado ao final do referido RDA-278, utilizando filtros específicos na Planilha (doc. 131 anexo ao RTE-087) a partir do agrupamento de passivos por nomenclatura semelhante em tipologia correspondente.

72. Na análise inteiro teor deste "Quadro de Estudo de Passivos VIABAHIA" é possível perceber, ainda, a correlação que foi feita entre as informações constantes da Planilha (doc. 131 anexo ao RTE-087) com obrigações previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) e na Licença de Operação nº 882/2009, após realizado o agrupamento de todos os passivos ambientais por tipologia.

73. Se o próprio Tribunal inserisse filtros nesta Planilha (doc. 131 anexo ao RTE-087), seria possível obter a mesma informação apresentada pela Requerida no doc. RDA-278, o que corrobora o argumento de que esse documento tem o objetivo **apenas de aclarar dados apresentados no Parecer Técnico VIABAHIA**.

74. Ou seja, com vistas a auxiliar o livre convencimento motivado do Tribunal Arbitral, o RDA-278 estrutura as informações prestadas pela própria Requerente, por meio

do Parecer Técnico VIABAHIA (doc. 131 anexo ao RTE-087), a partir de filtros que poderiam e ainda podem ser aplicados para se alcançar os resultados informados.

75. Registre-se que no âmbito da OP nº 08, o Tribunal Arbitral analisou situação semelhante de reapresentação de alegações em formato diverso somente com a finalidade de "*facilitar a leitura da petição e a identificação dos argumentos pelo Tribunal Arbitral na análise da controvérsia e formulação de sua decisão*", 'in verbis':

> 19. A análise estrutural das peças que compõem os autos demonstram que na Resposta às Alegações Iniciais a Requerida optou por estruturar sua petição de acordo com os temas aventados pela Requerente, quais sejam, (i) impactos do baixo crescimento econômico na concessão; (ii) questões relativas ao pavimento e a passivos ambientais; (iii) outros pleitos revisionais; (iv) desconto de reequilíbrio e penalidades; (v) atos normativos expedidos pela ANTT; e (vi) pleitos de inclusão/exclusão de investimentos.
>
> 20. Na tréplica, por sua vez, a Requerida entendeu mais adequado, dada a extensão e abrangência da disputa, estruturar a sua petição de acordo com cada um dos "Cadernos" elaborados pela Requerente, incluídos dentro da denominada "Parte Especial" de suas Alegações Iniciais, cada um com pedidos específicos e diversos. A Parte Geral, que espelha todos os pedidos da "Parte Especial", compreendia ainda três pedidos adicionais, apresentados genericamente.
>
> 21. Deve-se pontuar que a mudança na forma de apresentação dos pedidos e de seus fundamentos de fato e de direito, pela Requerida, visou tão somente facilitar a leitura da petição e a identificação dos argumentos pelo Tribunal Arbitral na análise da controvérsia e formulação de sua decisão.
>
> 22. Justamente com o intuito de deixar clara a nova forma de apresentação de seus fundamentos, pedidos e alegações, a Requerida fez constar no capítulo 2 da sua Tréplica exatamente as questões controvertidas de fato e de direito que conformariam o objeto de sua manifestação.

76. Conforme visto acima, o Tribunal afastou preliminares apresentadas pela Requerente quanto à suposta e indevida inovação de informações e documentos em sede de Tréplica, por considerar que as alegações da Requerida foram somente reorganizadas para a uma melhor compreensão da controvérsia.

77. Por outro lado, no que se refere à observância do contraditório em relação ao RDA-278, é relevante anotar, ainda, que esse direito foi devidamente exercido, uma vez que por meio da **Ordem Processual nº 31**, o Tribunal facultou à Requerente a oportunidade de

apresentar suas considerações de mérito sobre a Pet. 31 da Requerida e sobre os documentos RDA-267 a RDA-279.

78. Demonstrado o contexto, o conteúdo e a relevância do RDA-278 no sentido de clarear e sistematizar informações já trazidas no procedimento arbitral, sobretudo diante das dúvidas apresentadas pelos próprios membros do Tribunal na Audiência de Instrução, depreende-se ser totalmente descabida a alegação da Requerente quanto à intempestividade de sua juntada.

IV. Conclusão

79. Ante o exposto, pelos motivos exaustivamente expostos nesta petição, e ao longo do procedimento arbitral, entende-se que o doc. RDA-267 não viola a "boa-fé processual", bem como que o RDA-278 é tempestivo e oportuno, em nada inovando em relação às informações ali apresentadas pela Requerida.

80. Na oportunidade, ainda em atendimento à OP nº 32, a Requerida entende pela desnecessidade de providências adicionais a serem adotadas, pleiteando pelo encerramento da instrução probatória.

Brasília, 1º de agosto de 2023.

gov.br Documento assinado digitalmente
ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI
Data: 01/08/2023 18:31:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI
Procuradora Federal

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTA NEGRAO COSTA WACHHOLZ
Data: 01/08/2023 18:39:02-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

BRUNO ANDRADE COSTA
Assinado de forma digital por BRUNO ANDRADE COSTA
Dados: 2023.08.01 18:47:08 -03'00'

BRUNO ANDRADE COSTA
Procurador Federal

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATA DE SOUZA FURTADO
Data: 01/08/2023 18:56:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Procuradora Federal

LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos___AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos___AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO

RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400
PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB n° 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio n° 001/2011
RDA-052	Nota técnica n° 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1

RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.003945/2014-27 (AI n° 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício n° 312/2012/COINF/URBA
RDA-082	Fls. 21-21v Ofício n° 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT n° 4.071/2013

RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-089	Portaria n° 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular n° 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica n° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENGSUINF/DIR
RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT n° 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB n° 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular n° 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF
RDA-111	Parecer Técnico n° PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED n° 003/2018
RDA-113	Nota Técnica n° 035/2014/GEINV/SUINF

RDA-114	Decisão GEFOR n° 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT n° 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT n° 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010
RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI n° 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	
RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015

RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)
RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT n° 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT
RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)

RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015
RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo n° 50501.299381/2018-39
RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26

RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7
PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer n° 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI n° 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR

PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400
PETIÇÃO 13 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11 SOBRE PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-233	Ofício SEI n° 14870/2020/SUROD/DIR-ANTT
RDA-234	Despacho CIPAC 6761993
PETIÇÃO 14 DA REQUERIDA – SEGUNDA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-235	Pedido de expedição de Certidão pela Corte de Contas, de 08 de junho de 2021
PETIÇÃO 15 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RDA-025	
RDA-236	Ofício 31536/2021-TCU/Seproca e a Certidão nº 52/2021 anexa
PETIÇÃO 16 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 15	
RDA-237	Carta VIABAHIA VB-GEC-0751/2021, de 17 de junho de 2021
PETICÃO 18 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO PARA JUNTADA DE REGISTROS DE VÍDEO	
RDA-238	1° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente à rodovia BR-116.BA
RDA-239	2° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente às rodoviasBR-116.BA e BR-324.BA
PETIÇÃO 20 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 19	
RDA-240	Resolução ANTT n° 5935/2021
RDA-241	Despacho SUROD SEI 7417386
RDA-242	Despacho CIPRO SEI 7418222
RDA-243	Portaria 256/SUROD
RDA-244	Ofício SEI n° 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-245	Carta VB-GEC-1026-2021
RDA-246	Resolução ANTT n° 5823/2018
PETIÇÃO 25 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 22	
RDA-247	Voto DSL 71, de 02 de dezembro de 2015
RDA-248	Publicação da Resolução nº 4.950, de 02 de dezembro de 2015, no DOU
RDA-249	Ofício nº 2691/2015/SUINF
RDA-250	Processo 50500.045500/2021-41
RDA-251	Processo 50500.055501/2021-01
RDA-252	Processo 50500.056483/2021-77

RDA-253	Processo 50500.057622/2021-80
RDA-254	Carta VB-GEC-1202/2020
RDA-255	Ofício SEI nº 17198/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT
RDA-256	Nota Técnica nº 4042/2020/GEFIR/SUROD/DIR
RDA-257	Acordão STJ – Recurso Especial nº 1.450.434-SP
RDA-258	Acórdão TRF3 – Processo nº 0011747-27.2015.4.03.6102
RDA-259	Acórdão TJSP – Processo nº 1053865-63.2017.8.26.0053
RDA-260	Sentença Parcial de Mérito proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF
RDA-261	Sentença da 24º VFRJ - Processo nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-262	Mandado de Segurança nº 1054632-41.2021.4.01.3400
RDA-263	Relatório à Diretoria SEI nº 79/2022
RDA-264	Nota nº 00230/2022/PF-ANTT/PGF/AGU
PETIÇÃO DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 27	
RDA-265	Portarias Exoneração, Dispensa ou Alteração de Lotação de Servidores
RDA-266	Portarias de Nomeação de Servidores
PETIÇÃO DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO DOCUMENTOS COMPLEMENTARES	
RDA-267	Despacho GEGEF - Estudo Econômico-Financeiro
RDA-268	EVTEA – Volumes 2 e 4
RDA-269	Nota INFRA S.A. e anexos
RDA-270	Despacho COGEC-III e anexos
RDA-271	Dados sobre Pavimentos Rígidos
RDA-272	Tese solo massapê de Hernani Sobral
RDA-273	Nota Técnica 7697/2022/CIPAC/GERER/SUROD/DIR/ANTT e anexos
RDA-274	Nota Técnica 7707/2022/CIPAC/GERER/SUROD/DIR/ANTT e anexos
RDA-275	Dados atualizados - Sistema de Pesagem
RDA-276	Parecer Técnico nº 146/2015/COINF/URBA colorido
RDA-277	Despacho ESROD-SSA/BA e anexos
RDA-278	Nota Técnica 7517/2022/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-279	Despacho COGEC e anexos – Comparativo Revisão Quinquenal e Arbitragem